

# PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2012, do Senador Pedro Taques, que “dá nova redação à alínea *a* do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que *organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares* e revoga o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, *Código Penal Militar*, para disciplinar a prerrogativa de foro dos oficiais generais”.

RELATOR: Senador **RAIMUNDO LIRA**

## I – RELATÓRIO

De autoria do então Senador Pedro Taques, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2012, que “dá nova redação à alínea *a* do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que *organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares* e revoga o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, *Código Penal Militar*, para disciplinar a prerrogativa de foro dos oficiais generais”.

A proposição, em seu art. 1º, determina a alteração da alínea “*a*” do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, para fazer constar expressamente a condição de militar “da ativa” aos oficiais generais das Forças Armadas como requisito para fixação da competência jurisdicional do Superior Tribunal Militar no caso de crimes militares.

O art. 3º determina a revogação do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

A justificação assenta que “o presente projeto de lei tem como objetivo impedir que a prerrogativa de foro que é concedida aos oficiais generais no caso de cometimento de crimes militares seja estendida aos oficiais generais da reserva ou reformados”, atualizando a legislação que organiza a Justiça Militar da União à decisão do Supremo Tribunal Federal pela revogação da Súmula nº 394, que previa a extensão do foro especial criminal por prerrogativa de função a ex-detentores de função que o qualificava.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, é de se assentar que não há óbices relativos à técnica legislativa e à juridicidade a opor. Os termos em que estruturada a proposição são satisfatórios e as referências à legislação são adequadas.

Igualmente, não se divisa inconstitucionalidade, quer formal, quer material, a combater.

No mérito, o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2012, tem o elevado objetivo de impedir, por via de legislação infraconstitucional, a extensão da prerrogativa de foro já fulminada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quando do cancelamento da Súmula nº 394.

Referida Súmula determinava que, “cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”. A nossa Corte Constitucional decidiu pelo cancelamento desse enunciado sobre o entendimento de que referido privilégio do foro especial não se erige em prerrogativa pessoal do detentor de cargo ou função pública, mas, sim, em atributo do cargo, a se extinguir, portanto, com a cessação da investidura neste.

Ao perseguir a atualização da legislação infraconstitucional, o projeto tem o elevado mérito de impedir que remanesça a prerrogativa de foro contra a orientação robusta e dominante que emana do Supremo Tribunal Federal.

### **III – VOTO**

Somos, pelas razões expostas, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2012, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator